

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/047809
RECORRENTE: ANTONIO LEONIDAS SOARES SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E293003680

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. XXII do CTB, “Conduzir o veículo com defeito no sistema [...]”. Alegação de não recebimento de notificação. Notificação Postal Inexitosa pelo motivo “AUSENTE”. Motivo da devolução “AUSENTE” registrado no AR da NAI que não configura desatualização cadastral do endereço do administrado junto ao DETRAN/BA. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **multa por infração ao Art. 230, inc. XXII do CTB, “Conduzir o veículo com defeito no sistema [...]”** ocorrida em 14/06/2023, já devidamente descrita no auto de infração n.º **E293003680**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que “notificação da multa” não foi entregue pelos CORREIOS em seu endereço, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade e capacidade postulatória. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de apenas um argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não entrega da notificação pelos Correios.

Percebe-se, portanto, que a Notificação de Autuação de Trânsito foi devolvida pelo motivo AUSENTE ao remetente (órgão autuador) , sem ter havido após 03 (três) tentativas de entrega por parte dos Correios.

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA, entendo assistir razão ao Recorrente ao alegar que se quer “devido a falta de notificação” pelos motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que o administrado, conseguiu, apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório e dupla notificação, quanto aduziu que não teve conhecimento da autuação, pois não foi entregue por via postal e nem publicado por edital, sendo que o motivo da devolução da notificação de atuação não induz a consideração de desatualização cadastral.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão do Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação da autuação da infração de trânsito, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, sem que houvesse a notificação real, e mesmo havendo notificação por edital, afetaria a regularidade do procedimento administrativo, ainda mais, pelo fato da segunda notificação (APLICAÇÃO DA PENALIDADE) ser regularmente entregue no mesmo endereço do Recorrente.

Como já dito acima e como exige a regulamentação da matéria pelo CONTRAN através da edição da Resolução 918/2022, diz:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O dispositivo supracitado não deixa margem para dúvida e exige, claramente, a necessidade de esgotamento das tentativas de notificação pessoal/postal tanto na Notificação de Autuação, quanto da Notificação que Impõe a Penalidade, pois do contrário, o legislador não teria usado a palavra “notificações”, no plural.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 12 da Resolução CONTRAN 918/2022 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação por meio postal, que se faz imprescindível pelo motivo da devolução da correspondência que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço do Recorrente junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. E293003680, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **E293003680**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de Setembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI